



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-34.2025.6.02.0053**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-34.2025.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN**

**ASSISTENTE: MARIA CAROLINA PRAXEDES DE ABREU, NEILSON DA SILVA GOMES, CICERO PEDRO CUSTODIO, JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA, EDNALDO DE ARAUJO LIMA, LUIZ ALEIXO DOS SANTOS NETO, CICERO JOSE DA SILVA, ROSIETE MARIA DE BARROS, JADIVAN MIGUEL LOURENCO, CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO, LIDIANE PRAXEDES DO NASCIMENTO GOMES, IVANI DE ARAUJO SILVA**

**Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A**

**Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A**

**Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE -**

AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS - AL19891, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - PB20006

Representantes do(a) ASSISTENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE BATISTA GOMES BARROS, ALYSSON DAVID GOMES SANTOS, LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Representantes do(a) ASSISTENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSOS DOS CANDIDATOS ELEITOS PROVIDOS.

### I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo fraude à cota de gênero nas candidaturas de Ivani de Araújo Silva, Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes e Rosiete Maria de Barros, vinculadas à Federação PSDB/CIDADANIA no Município de Joaquim Gomes/AL, nas Eleições 2024, com cassação dos diplomas dos vereadores eleitos, nulidade dos votos da legenda e determinação de retotalização.

## II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a admissibilidade dos recursos interpostos pelos candidatos não eleitos; (ii) verificar a alegada nulidade da sentença por deficiência de fundamentação; (iii) delimitar o alcance da preclusão quanto aos documentos juntados após a audiência de instrução; e (iv) estabelecer se o conjunto probatório comprova, com a segurança exigida, a utilização de candidaturas femininas fictícias para o cumprimento apenas formal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

## III. Razões de decidir

3. Os candidatos não eleitos não são litisconsortes passivos necessários em AIME fundada em fraude à cota de gênero. Não tendo impugnado especificamente o capítulo da sentença que os excluiu da relação processual, não se conhecem de seus recursos autônomos, sem prejuízo do exame integral dos fatos e das provas referentes às candidaturas questionadas no âmbito dos recursos dos candidatos eleitos.

4. A sentença contém fundamentação suficiente. Eventual desacerto na valoração do acervo configura erro de julgamento, passível de correção pelo Tribunal. Mantém-se, ainda, a preclusão quanto aos documentos e às mídias juntados após a instrução que extrapolaram os limites da autorização judicial, utilizando-se as postagens por ela abrangidas apenas como reforço corroborativo.

5. A caracterização da fraude à cota de gênero dispensa a prova do elemento subjetivo ou de ajuste prévio, mas exige demonstração objetiva, robusta e convergente de que os atos formalmente regulares foram empregados para frustrar a finalidade da política afirmativa. Os elementos da Súmula nº 73 do TSE devem ser examinados em conjunto e segundo as circunstâncias do caso concreto.

6. A votação reduzida, a desaprovação das contas e a estrutura modesta das campanhas constituem indícios relevantes, mas não autorizam, isoladamente, o reconhecimento da fraude quando há materiais individualizados, registros de discursos, mobilizações, divulgação em redes sociais e prova oral de atuação em benefício próprio.

7. A renúncia de Ivani de Araújo Silva ocorreu após o prazo legal de substituição. A votação zerada deve ser valorada no contexto da desistência, e não como indício autônomo adicional. A emissão de nota fiscal e os pagamentos posteriores constituem anomalia relevante, mas não demonstram, sem outros elementos convergentes, que a candidatura tenha sido fictícia desde a origem, sobretudo diante de registros de atos anteriores de campanha.

8. Não demonstrada a artificialidade das três candidaturas por conjunto probatório suficientemente seguro,

impõe-se a reforma da sentença e a improcedência da AIME.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recursos dos candidatos não eleitos não conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recursos dos candidatos eleitos conhecidos e providos para julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Tese de julgamento: "1. A dispensa da prova de ajuste subjetivo não afasta o ônus de demonstrar, por conjunto objetivo, robusto e convergente, o desvirtuamento finalístico das candidaturas femininas. 2. A votação reduzida, a desaprovação das contas e a campanha de alcance limitado não bastam para o reconhecimento da fraude quando confrontadas por provas idôneas de atuação eleitoral própria. 3. A renúncia posterior ao prazo de substituição e a votação zerada a ela relacionada não caracterizam, por si sós, candidatura fictícia, sem prova de que a candidatura nasceu artificial ou de que a desistência integrou estratégia destinada a frustrar a cota."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; Lei nº 9.504/1997, arts. 10, § 3º, e 13, § 3º; CPC, arts. 373, I, 485, VI, 487, I, 932, III, e 1.013; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §§ 2º a 4º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 1º a 5º; Súmula nº 73 do TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600638-39.2024.6.14.0003, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Plenário, j. 07.05.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600297-02.2024.6.05.0120, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 11.06.2026; TSE, REspe nº 21.498, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Plenário, j. 23.05.2013.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos recursos eleitorais interpostos pelos candidatos não eleitos; e, por maioria de votos, vencido o Relator, em CONHECER do recurso interposto pelo candidato eleito Luiz Aleixo dos Santos Neto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Felipe Nogueira de Andrade. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 20/07/2026

Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se de 3 (três) Recursos Eleitorais interpostos por Luiz Aleixo dos Santos Neto (IDs 10428561 e 10428570), por Maria Carolina Praxedes de Abreu, Neilson da Silva, Cícero Pedro Custódio, Jose Carlos Jovino da Silva, Ednaldo de Araújo Lima, Cicero José da Silva, Jadivan Miguel Lourenço, Cicero Ferreira de Lima Filho (ID 10428563) e por Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes e Ivani de Araújo Silva (ID 10428570 e 123448173), vereadores não eleitos e eleitos, todos vinculados à Federação PSDB/CIDADANIA, contra sentença proferida pelo Juiz da 53ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas (ID 10428519).

2. A decisão impugnada, proferida no âmbito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinando, em consequência, a cassação dos diplomas dos vereadores eleitos pela supra mencionada agremiação no Município de Joaquim Gomes/AL, bem como a nulidade dos votos por ela obtidos.

3. A demanda originária foi ajuizada por Paulo Henrique Batista Gomes Barros, Alysson David Gomes Santos e Leandro Antonio dos Santos, todos candidatos ao cargo de Vereador em Joaquim Gomes/AL nas eleições de 2024, sob a alegação de que a Federação PSDB/CIDADANIA teria se valido do lançamento de candidaturas femininas meramente formais, desprovidas de efetiva participação no pleito.

4. Naquela instância, os autores sustentaram, em síntese, que as candidaturas de Ivani de Araújo Silva, Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes e Rosiete Maria de Barros não teriam ultrapassado o plano formal do registro, inexistindo demonstração concreta de atos de campanha aptos a evidenciar genuína disputa eleitoral, registradas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Regularmente citados, os demandados apresentaram defesas, nas quais suscitarão preliminares de natureza processual e, no mérito, sustentaram a efetividade das candidaturas impugnadas, com a realização de atos típicos de campanha, regular movimentação financeira e participação em atividades político-partidárias, rechaçando a configuração de candidaturas fictícias.

6. No curso da instrução processual, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a colheita de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, bem como no depoimento pessoal das candidatas impugnadas, além da juntada de documentação pertinente às campanhas eleitorais.

7. Sobreveio sentença que, após acolher preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos, julgou procedente a AIME, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero no âmbito do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação PSDB/CIDADANIA, com a consequente cassação dos diplomas dos candidatos eleitos (Cícero Ferreira de Lima Filho, Luiz Aleixo dos Santos Neto e Jadivan Miguel Lourenço) e anular os votos obtidos para o cargo de vereador pela referida Federação, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

8. Os demandantes opuseram embargos de declaração (ID 10428523), os quais foram acolhidos para corrigir erro material quanto ao nome da impugnada Ivani de Araújo Silva (ID 10428552).

9. Os ora recorrentes apresentaram embargos de declaração, por duas oportunidades, tendo sido os primeiros rejeitados, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada (Decisão de ID 10428552), enquanto os segundos, sequer foram conhecidos, reconhecendo o caráter manifestamente protelatório, condenando os embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decisão de ID 10428566).

10. Irresignados, os recorrentes interpuseram recursos eleitorais, sustentando em síntese:

(i) nulidade da sentença por alegada deficiência na apreciação do acervo probatório;

(ii) inexistência de fraude, diante da comprovação de atos efetivos de campanha;

(iii) regularidade das prestações de contas;

(iv) impossibilidade de se inferir a ocorrência de fraude a partir de votação inexpressiva; e

(v) inadequação da cassação dos mandatos sem a devida individualização de condutas.

11. Apresentadas contrarrazões (ID 10428580), os recorridos pugnam pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelos candidatos não eleitos e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos, com a manutenção integral da sentença recorrida.

12. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10436609, opinou pelo não conhecimento dos recursos apresentados pelos candidatos não eleitos e pelo conhecimento e provimento dos recursos eleitorais interpostos pelos candidatos eleitos e consequente improcedência da AIME, entendendo que não seria possível formular, com a segurança necessária, um juízo de certeza acerca da ocorrência de fraude à cota de gêneros.

13. É, em síntese, o relatório.

#### VOTO DIVERGENTE (vencedor)

#### I - RELATÓRIO

Adoto o relatório bem lançado pelo eminente Relator, Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, acrescentando apenas o que se mostra necessário à delimitação da divergência.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença (Id: 10428519) do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Paulo Henrique Batista Gomes Barros, Alysson David Gomes Santos e Leandro Antônio dos Santos, reconhecendo fraude à cota de gênero no âmbito da Federação PSDB/CIDADANIA, no Município de Joaquim Gomes/AL, nas Eleições 2024.

A decisão de primeiro grau reputou fictícias as candidaturas de Ivani de Araújo Silva, Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes e Rosiete Maria de Barros e, em consequência, cassou os diplomas dos vereadores eleitos Cícero Ferreira de Lima Filho, Luiz Aleixo dos Santos Neto e Jadivan Miguel Lourenço, declarou nulos os votos atribuídos à Federação e determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

O eminente Relator votou pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelos candidatos não eleitos, pelo conhecimento dos apelos dos candidatos eleitos e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo integralmente a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo não conhecimento dos recursos dos candidatos não eleitos e pelo provimento dos recursos dos eleitos, por não identificar segurança probatória suficiente para o reconhecimento da fraude.

Peço a mais respeitosa vênua para acompanhar o Relator quanto às questões processuais e inaugurar divergência no mérito, pelas razões que passo a expor.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Delimitação da divergência

A divergência é pontual, mas decisiva. Não se afasta a relevância constitucional da política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nem se sustenta que a existência de algum ato formal de campanha seja suficiente, em qualquer hipótese, para neutralizar a fraude.

Também não se exige prova direta de conluio, confissão ou intenção subjetiva de fraudar. A Resolução TSE nº 23.735/2024 é expressa ao estabelecer que o desvirtuamento finalístico basta para a caracterização do ilícito, dispensada a demonstração do denominado *consilium fraudis*.

O ponto de dissenso reside na conclusão extraída do acervo. A meu sentir, os elementos desfavoráveis identificados na sentença e no voto do Relator são relevantes e justificaram a investigação, mas não afastam, com a segurança necessária, as provas tempestivas de atos próprios de campanha. A conclusão condenatória,



portanto, depende de inferências que não se mostram as únicas possíveis diante dos autos.

Em demanda destinada a invalidar toda a lista proporcional, anular votos e desconstituir mandatos, não basta que a hipótese de fraude seja plausível. É necessário que o conjunto objetivo seja robusto, coerente e convergente a ponto de demonstrar que as candidaturas foram utilizadas apenas como instrumento formal para contornar a cota de gênero.

## 2. Questões processuais

### 2.1. Recursos dos candidatos não eleitos

Acompanho o eminente Relator quanto ao não conhecimento dos recursos autônomos interpostos pelos candidatos não eleitos.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva de Maria Carolina Praxedes de Abreu, Neilson da Silva Gomes, Cícero Pedro Custódio, José Carlos Jovino da Silva, Ednaldo de Araújo Lima, Cícero José da Silva, Rosiete Maria de Barros, Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes e Ivani de Araújo Silva, extinguindo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os respectivos recursos (Ids: 10428563 e 10428572) não impugnaram, de modo específico, o capítulo que determinou a exclusão da relação processual. Concentraram-se na inexistência da fraude, sem devolver ao Tribunal o fundamento processual que lhes retirou a condição de partes.

A jurisprudência do TSE assenta que os candidatos, não eleitos, não são litisconsortes passivos necessários na AIME, fundada em fraude à cota de gênero, embora possam, conforme o caso, participar facultativamente do processo. Nesta hipótese, contudo, a ausência de impugnação específica ao capítulo da sentença impede o conhecimento dos recursos autônomos, por incidência do princípio da dialeticidade e dos limites do efeito devolutivo.

Faço apenas uma ressalva: o não conhecimento desses recursos não impede o exame das provas, das declarações e das circunstâncias relativas às candidaturas de Ivani, Lidiane e Rosiete.

O mérito dos recursos regularmente interpostos pelos candidatos eleitos consiste, precisamente, em saber se essas candidaturas foram fictícias. Todo o acervo pertinente permanece, portanto, submetido à cognição desta Corte.

## 2.2. Alegada nulidade da sentença

Também acompanho o Relator quanto à rejeição da alegação de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação.

A decisão recorrida examinou as três candidaturas, as votações, as prestações de contas, a prova documental e os depoimentos colhidos.

A discordância quanto ao peso conferido a cada elemento ou à conclusão alcançada caracteriza eventual *error in iudicando*, passível de correção no julgamento do recurso, e não ausência de prestação jurisdicional.

A instrução foi concluída, as partes apresentaram alegações finais e a matéria está plenamente devolvida ao Tribunal. Não se justifica, portanto, a anulação da sentença ou o retorno dos autos à origem.

## 2.3. Documentos juntados após a instrução

Igualmente, acompanho o Relator, quanto à preclusão dos documentos e das mídias, juntados após a audiência, que extrapolaram os limites da autorização concedida pelo Juízo.

A abertura de prazo teve objeto delimitado, determinando a apresentação de vídeos e postagens provenientes das redes sociais, referentes às campanhas das candidatas. A providência não importou reabertura irrestrita da fase instrutória nem autorizou a juntada de toda espécie de documento, que já se encontrava disponível às partes.

Por isso, não utilizo como fundamento autônomo desta divergência as fotografias, os vídeos ou os documentos apresentados fora do recorte autorizado. As postagens de Instagram e Facebook abrangidas pela decisão, e submetidas ao contraditório, são consideradas apenas como reforço corroborativo.

A conclusão deste voto decorre, essencialmente, dos documentos que acompanharam tempestivamente as contestações, das prestações de contas, dos registros relativos à candidatura e à renúncia de Ivani e da prova oral produzida em audiência. Assim, a solução não depende dos elementos atingidos pela preclusão.

## 3. Regime jurídico e padrão probatório da fraude à cota de gênero

A Constituição Federal admite a impugnação do mandato eletivo por fraude, nos termos do art. 14, § 10.

No plano infraconstitucional, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 determina que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada gênero nas eleições proporcionais.

Trata-se de política afirmativa que busca ampliar a presença feminina na política e impedir que o processo de formação das listas permaneça estruturalmente fechado às mulheres. Seu cumprimento não se esgota no registro formal. As candidaturas reservadas devem corresponder a participações reais na disputa eleitoral.

Na doutrina, José Jairo Gomes identifica a fraude à lei justamente na utilização de atos aparentemente regulares para alcançar resultado incompatível com a finalidade de norma cogente (Direito Eleitoral, 20. ed., São Paulo: Atlas, 2024).

Essa compreensão foi incorporada pelo art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, segundo o qual configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade destinados a frustrar os objetivos das normas eleitorais.

O § 4º, do mesmo dispositivo, esclarece que, para a fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo. Desse modo, a improcedência não pode ser fundada apenas na ausência de prova de ajuste prévio entre partido e candidatas.

Essa objetivação, todavia, não elimina a necessidade de prova. O que se dispensa é a demonstração do acordo subjetivo. O que permanece indispensável é a comprovação de que a candidatura, apesar da aparência formal, foi empregada para frustrar a finalidade da política afirmativa.

A Súmula nº 73 do TSE enumera três grupos de elementos que podem revelar a fraude, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- i. votação zerada ou inexpressiva;*
- ii. prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e,*
- iii. ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

O enunciado não estabelece presunções absolutas nem requisitos mecânicos. A expressão "*quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir*" exige apreciação contextual e conjunta do acervo.

A votação reduzida pode funcionar como sinal de alerta. A desaprovação das contas pode integrar o conjunto indiciário. A reduzida visibilidade da campanha também pode ser considerada. Nenhum desses fatores, porém, substitui a demonstração de que os atos próprios não existiram ou foram artificialmente produzidos para encobrir candidatura meramente formal.

A jurisprudência mais recente do TSE vem reforçando essa distinção. No julgamento relativo a Salvaterra/PA (TSE Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600638-39.2024.6.14.0003, relator Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 25/03/2026), a Corte afastou a fraude em candidatura que obteve cinco votos, apresentou movimentação financeira modesta e comprovou atos de campanha por documentos. Em Valente/BA (TSE Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600297-02.2024.6.05.0120, relator Min. André Mendonça, julgado em 11/06/2026), o Tribunal igualmente rejeitou a imputação diante de imagens, vídeos, postagens, jingle e prova testemunhal, assentando que o baixo desempenho e a ocorrência de atos mínimos não demonstram artificialidade quando existem registros objetivos em sentido contrário.

Esses precedentes não significam que uma fotografia, um santinho ou uma postagem isolada impeçam o reconhecimento da fraude. Atos simbólicos podem integrar a própria simulação. O que se exige é que o julgador demonstre, a partir do conjunto, por que as provas de atuação eleitoral são falsas, encenadas, descontextualizadas ou incapazes de revelar uma candidatura real.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe aos impugnantes demonstrar os fatos constitutivos da pretensão. A prova pode ser indiciária, mas os indícios devem apresentar gravidade, precisão e convergência suficientes para afastar a hipótese de campanha real, ainda que modesta, desorganizada ou malsucedida.

A severidade das consequências reforça esse dever de fundamentação. Reconhecida a fraude, são atingidos o DRAP, todos os votos da legenda e os diplomas dos candidatos vinculados à lista, independentemente de sua participação ou ciência.

Não se trata de criar requisito probatório incompatível com o processo eleitoral, mas de exigir que a medida desconstitutiva se apoie em quadro seguro.

#### 4. Delimitação do acervo considerado

Para que a divergência seja verificável e não deixe dúvida quanto à origem do convencimento, passo a explicitar o tratamento conferido às provas.

Foram considerados como fundamentos principais deste caso:

¿ os documentos apresentados com as contestações, inclusive os registros de passeata, carreata, convenção, discursos, mobilizações, material gráfico e vídeos individualizados das três candidatas;

¿ as prestações de contas eleitorais e as respectivas decisões, examinadas segundo os fundamentos concretos que levaram à desaprovação;

¿ os documentos do processo de registro e de renúncia de Ivani de Araújo Silva;

¿ os depoimentos colhidos em audiência, valorados com cautela em razão dos vínculos de parte das testemunhas com o grupo político e das imprecisões de memória identificadas;

¿ as postagens de redes sociais expressamente abrangidas pela autorização judicial, apenas como reforço do conjunto tempestivamente produzido.

Não foram utilizados como fundamentos autônomos:

¿ documentos e mídias juntados depois da instrução sem relação com o objeto específico da autorização judicial;

¿ fotografias familiares ou outros elementos que poderiam ter acompanhado as contestações e cuja apresentação tardia não foi justificada;

¿ trechos de vídeos cuja admissibilidade permaneceu controvertida, quando a conclusão pudesse ser alcançada por provas tempestivas.

Esse recorte preserva a preclusão reconhecida pelo Relator e, ao mesmo tempo, impede que sejam desconsideradas provas que já integravam regularmente os autos desde a apresentação das defesas.

## 5. Análise individual das candidaturas

### 5.1. Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes

Lidiane obteve oito votos. O desempenho é reduzido e se enquadra, em princípio, entre os elementos de atenção previstos na Súmula nº 73 do TSE. A votação, porém, não pode ser examinada isoladamente.

Sua prestação de contas não foi zerada. Foram declaradas receitas de R\$ 6.625,00, com recursos do FEFC, além de despesas com material gráfico, combustível, locação de veículo, apoio administrativo e serviços de campanha. As contas foram desaprovadas, mas a decisão contábil não reconheceu a inexistência dos materiais, falsidade dos fornecedores ou simulação da candidatura. As irregularidades identificadas dizem respeito, principalmente, à documentação de serviços e à comprovação de determinadas atividades.

Com as contestações, foram juntados material individualizado, registro de discurso, fotografias em atos eleitorais, mobilização de rua, panfleto, postagens e vídeo de campanha.

A prova oral contém relatos de participação em caminhadas e passeatas, abordagem de eleitores, uso de adesivos próprios e pedidos de votos.

É verdade que algumas testemunhas tinham ligação com a campanha e não se recordaram de números, cores ou fornecedores. Isso recomenda redução do peso isolado dos depoimentos, mas não sua completa desconsideração, especialmente porque o núcleo dos relatos encontra correspondência nos documentos tempestivamente apresentados.

O voto do Relator atribui especial relevância ao volume de material gráfico adquirido e ao número de pessoas formalmente remuneradas.

Com a devida vênia, a conclusão de que os impressos não poderiam ter sido distribuídos parte de premissa não demonstrada, qual seja, a de que somente trabalhadores contratados e remunerados poderiam atuar na campanha.

A própria prova oral faz referência à colaboração de familiares, apoiadores e voluntários. Eventual insuficiência de documentação sobre esses colaboradores pode produzir consequências no processo de contas, mas não prova, por si só, que a participação não existiu.

Também não há relação necessária entre quantidade de santinhos e resultado eleitoral. Material distribuído não se converte, de forma matemática, em voto. A utilização de número expressivo de impressos pode revelar planejamento deficiente, expectativa frustrada, desperdício ou baixa capacidade de persuasão, mas não permite concluir automaticamente que o material nunca foi utilizado.

O desconhecimento de fornecedores e a apresentação pouco elaborada de propostas são elementos desfavoráveis, mas não se confundem com a ausência de candidatura.

Em campanhas municipais de estrutura reduzida, serviços gráficos, contábeis e logísticos podem - e costumam - ser centralizados pela agremiação ou por coordenadores. Não há na lei um padrão mínimo de domínio administrativo ou de elaboração programática que condicione a realidade da candidatura.

Por fim, os registros mostram que Lidiane participou de atos conjuntos com a chapa majoritária. Essa circunstância, comum nas eleições municipais, não equivale à promoção exclusiva de terceiro quando há, paralelamente, material próprio, divulgação do número, discurso e mobilização em benefício da candidatura proporcional.

Portanto, entendo que não ficou demonstrado que esses elementos tenham sido produzidos apenas para criar aparência de campanha. Por isso, embora a votação e as falhas contábeis constituam indícios relevantes, concluo que não restou comprovada, com segurança, a artificialidade da candidatura de Lidiane.

## 5.2. Rosiete Maria de Barros

Rosiete obteve dez votos e declarou despesas com combustível, locação de veículo e material gráfico. Também aqui a baixa votação e a proximidade temporal de parte das despesas justificam exame rigoroso.

Os autos, entretanto, contêm material com nome e número próprios, registros de uso da palavra, anúncio da candidata em palco e discurso em ato político, todos apresentados tempestivamente.

A prova oral registra participação em comícios e outros eventos, com divulgação da candidatura e solicitação de apoio.

As contas foram desaprovadas por insuficiências documentais, especialmente quanto à comprovação da distribuição de materiais e de serviços de apoio. A desaprovação é relevante, mas não se deve presumir que a distribuição do material não existiu ou de que a campanha foi simulada.

A defesa sustenta que a candidatura se desenvolveu de forma integrada à campanha majoritária.

O Relator compreende que Rosiete teria atuado apenas em favor do candidato a prefeito. Respeitosamente, os documentos tempestivos não possibilitam afirmar exclusividade. Há registros de apresentação pública da própria candidata e de uso de material individualizado.

Em municípios de pequeno porte, a realização de comícios, caminhadas, carreatas e discursos em estrutura compartilhada é prática ordinária.

A Súmula nº 73 considera relevante a promoção de candidatura de terceiros quando ela substitui a campanha própria, e não quando ocorre em conjunto com atos de divulgação da candidatura proporcional.

A semelhança entre os quantitativos de materiais declarados por Rosiete e Ivani e a utilização do mesmo fornecedor constituem circunstâncias de atenção. Podem indicar padronização coordenada pela Federação. Mas também são compatíveis, em tese, com contratação centralizada ou oferta de pacotes semelhantes a integrantes da mesma lista.

Para que a similitude assuma valor conclusivo, seria necessário demonstrar que os materiais não foram produzidos ou entregues, ou que os atos documentados eram meramente encenados.

Diante disso, infere-se que não há, no acervo examinado, prova direta do fornecedor, ordem de produção ou outro elemento capaz de estabelecer essa artificialidade.

Assim, o conjunto relativo a Rosiete contém indícios desfavoráveis, mas também provas objetivas de exposição pública da própria candidatura. A hipótese de campanha real, ainda que pequena e malsucedida, não foi suficientemente afastada.

### 5.3. Ivani de Araújo Silva

A candidatura de Ivani apresenta a circunstância mais sensível do processo e exige exame separado.

O instrumento de renúncia foi datado de 27 de setembro de 2024. A nota fiscal referente aos materiais gráficos foi emitida em 30 de setembro. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela homologação em 2 de outubro, e a renúncia foi homologada judicialmente em 3 de outubro. Os pagamentos foram realizados



nos dias 3, 4 e 5 de outubro.

A cronologia é anômala e não deve ser minimizada. A emissão de documento fiscal e a realização de pagamentos, depois da manifestação de desistência, suscitam dúvida legítima sobre a realidade e o momento das despesas.

Contudo, é necessário ponderar que a data, constante na nota fiscal, comprova apenas o período em que ela foi emitida. Não demonstra, isoladamente, a data da encomenda, da aprovação da arte, da produção ou da entrega.

Também não há prova conclusiva de que os materiais tenham sido confeccionados apenas depois da renúncia ou de que jamais tenham sido utilizados.

A ausência de orçamento, ordem de produção, comprovante de entrega e explicação contábil consistente pesa contra a defesa. Ainda assim, essa lacuna não autoriza transformar a data fiscal, sem outro elemento convergente, em certeza de "*montagem contábil fraudulenta*". Tal conclusão pressuporia demonstrar que a movimentação teve por finalidade exclusiva criar aparência de campanha inexistente.

A votação zerada também precisa ser corretamente dimensionada e contextualizada. Ivani formalizou a renúncia antes da eleição. Por isso, o dado "*zero voto*" não possui o mesmo valor indiciário que teria em relação à candidata que permaneceu na disputa até o dia do pleito. A renúncia, seu momento e suas circunstâncias devem ser examinados. E a ausência de votos, relacionada à desistência, não pode ser tratada como um segundo indício autônomo, sob pena de dupla valoração do mesmo acontecimento.

A desistência ocorreu depois do prazo legal de substituição. A Federação havia requerido inicialmente oito candidaturas masculinas e quatro femininas, totalizando doze candidaturas e atendendo ao percentual mínimo. Com a saída de Ivani, passaram a remanescer três mulheres entre onze candidaturas, correspondentes a 27,27%.

O art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, por sua vez, determina que qualquer fração seja elevada para o número inteiro seguinte no cálculo do percentual mínimo. Assim, uma lista de onze candidaturas, exigiria quatro integrantes do gênero minoritário. Sob esse prisma, houve, portanto, redução superveniente abaixo do patamar legal.

O dado matemático é relevante, mas não resolve, por si só, a controvérsia sobre a fraude. Isso porque o precedente do TSE, no REspe nº 21.498, estabelece que, quando a renúncia feminina é formalizada após o prazo de substituição, o partido não pode ser penalizado apenas por não ter praticado recomposição

juridicamente impossível.

Esse entendimento não torna a renúncia imune à investigação em AIME. Porém, a prova deve ser capaz de revelar que a candidatura já nasceu fictícia, que a desistência foi previamente planejada ou que a agremiação retardou sua formalização para frustrar a cota, para que a fraude possa ser reconhecida.

Como visto, o precedente apenas impede que a redução superveniente do percentual, por si só, seja convertida em prova automática do ilícito.

No caso, ainda há elementos, anteriores à renúncia, que precisam ser considerados. Com as contestações foram anexados registros de passeata, carreata, material individualizado, fotografias de atos de rua, imagens de apoiadores usando adesivos e vídeo em que Ivani se apresenta ao público em atividade de campanha.

A prova oral foi capaz de apurar relatos de visitas, participação em atos, uso de material e pedidos de voto, embora se reconheça que, algumas testemunhas, estivessem ligadas ao grupo e tenham apresentado imprecisões.

O discurso destacado pelo Relator, por sua vez, apresenta forte ênfase no apoio à candidatura majoritária e na condição familiar da candidata. Esse dado reduz a força do ato como prova de campanha própria, mas não é suficiente para eliminar os demais registros de material individualizado e de participação anterior à desistência.

A versão de que a renúncia decorreu de rompimento político foi confirmada por testemunhas, mas não está plenamente documentada por fonte independente. Por isso, não a adoto como fato incontroverso.

De igual modo, não há prova objetiva de que a desistência estivesse definida desde o registro ou de que a Federação tivesse ciência antecipada de que Ivani abandonaria a disputa.

O acervo comporta, portanto, duas leituras:

1. a de candidatura meramente formal, seguida de renúncia e movimentação contábil destinada a aparentar regularidade; e,
2. a de candidatura inicialmente real, interrompida por fato político superveniente, com faturamento e pagamentos tardios de obrigações assumidas durante a campanha.

A primeira hipótese é plausível e encontra apoio na cronologia das despesas. A segunda, porém, não é afastada pelos documentos e depoimentos relativos aos atos anteriores.

Sendo assim, em ação de consequências tão amplas, essa margem objetiva de dúvida impede que se considere demonstrada a fictividade desde a origem.

## 6. Distinção dos precedentes de reconhecimento da fraude

O eminente Relator invoca precedentes em que o TSE reconheceu a fraude diante da reunião de votação ínfima, contas padronizadas, inexistência de atos próprios e promoção exclusiva de terceiros. Esses parâmetros permanecem válidos e devem ser aplicados com rigor.

A distinção está na moldura probatória. Nos casos paradigmáticos de procedência, os elementos apontavam para ausência completa ou quase completa de campanha em benefício próprio, por vezes acompanhada de diálogos, confissões, inviabilidade da candidatura ou demonstração de que os poucos atos eram produzidos apenas para aparentar regularidade.

Neste processo, embora haja votação reduzida, contas desaprovadas e circunstâncias contábeis suspeitas, também existem documentos tempestivos de discursos, material individualizado, mobilizações, postagens e participação pública das três candidatas, além de prova oral que, mesmo valorada com reserva, não está inteiramente isolada.

Os julgamentos recentes de Salvaterra e Valente (TSE Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600638-39.2024.6.14.0003, relator Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 25/03/2026; TSE Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600297-02.2024.6.05.0120, relator Min. André Mendonça, julgado em 11/06/2026) não legitimam uma presunção inversa de regularidade. Pelo contrário, demonstram que a jurisprudência do TSE distingue campanha pequena de campanha inexistente e exige o enfrentamento concreto das provas de atuação eleitoral, antes de impor as consequências previstas na Súmula nº 73.

A situação de Ivani também se distingue dos precedentes em que a renúncia foi formalizada no último dia possível para substituição, com elementos objetivos de que a agremiação já conhecia a desistência e poderia ter recomposto a lista. Aqui, quando formalizada a renúncia, o prazo de substituição já estava encerrado, e não há prova segura de planejamento prévio de fraude pelo partido.

## 7. Perspectiva institucional e conclusão

A fraude à cota de gênero subverte uma política afirmativa essencial e deve ser reprimida com firmeza. Registros femininos meramente formais não ampliam a participação das mulheres e permitem que a exigência legal seja utilizada em benefício de listas que continuam, materialmente, fechadas à presença feminina.

A proteção da norma, contudo, também exige que não se transforme a baixa votação, a campanha amadora ou a reduzida estrutura em critérios automáticos de fictividade.

A legislação não estabelece número mínimo de votos, quantidade obrigatória de atos, nível de profissionalização ou domínio administrativo como condição de validade da candidatura.

A realidade dos municípios pequenos não pode ser desconsiderada. Campanhas proporcionais são frequentemente organizadas de maneira conjunta, com fornecedores comuns, estrutura compartilhada, apoio de familiares e voluntários e forte vinculação à candidatura majoritária. Essas características podem encobrir fraude em determinadas situações, mas não são ilícitas por natureza.

Uma interpretação que presuma artificiais as candidaturas femininas pouco competitivas pode produzir efeito contrário à finalidade da política afirmativa, criando risco adicional, justamente, para mulheres que ingressam na disputa sem estrutura consolidada. Essa consideração não substitui a prova, nem impede a sanção, quando comprovada a simulação. Apenas reforça a necessidade de precisão na distinção entre candidatura fictícia e candidatura real, embora frágil ou malsucedida.

No caso concreto, os autores demonstraram circunstâncias relevantes, tais como: a votação de oito e dez votos de Lidiane e Rosiete, a renúncia de Ivani, a cronologia posterior de parte de suas despesas, a semelhança de materiais e falhas nas prestações de contas.

Em sentido contrário, as defesas apresentaram, tempestivamente, materiais próprios, registros de discursos, mobilizações, postagens, vídeos e fotografias de atos eleitorais.

A prova oral registrou atuação em benefício próprio, ainda que com fragilidades e vínculos que recomendam cautela.

As contas tiveram movimentação e gastos típicos, embora desaprovadas por falhas documentais.

Para manter a procedência, seria necessário concluir que todo esse acervo foi artificialmente produzido ou não correspondeu a qualquer campanha real. Essa conclusão não emerge, a meu sentir, com a segurança

exigida.

Não bastasse isso, a Procuradoria Regional Eleitoral alcançou a mesma compreensão (Id: 10436609), reconhecendo que os autos contêm provas de participação, ainda que tímida, e que não é possível formular juízo seguro de fraude.

O postulado *in dubio pro suffragio* não funciona como atalho para afastar ilícitos eleitorais nem substitui a análise das provas. Atua, porém, como vetor de preservação da vontade popular quando, concluída a instrução e distribuído corretamente o ônus probatório, permanece dúvida objetiva e relevante sobre a ocorrência da fraude.

Por essas razões, entendo que o conjunto não alcança a robustez necessária para desconstituir todos os votos da Federação e os mandatos dela decorrentes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço todas as vênias ao eminente Relator e VOTO no seguinte sentido:

¿ NÃO CONHEÇO dos recursos eleitorais interpostos pelos candidatos não eleitos, diante da ausência de impugnação específica ao capítulo da sentença que os excluiu da relação processual;

¿ REJEITO a preliminar de nulidade da sentença;

¿ MANTENHO o reconhecimento da preclusão quanto aos documentos e às mídias juntados após a instrução que extrapolaram os limites da autorização judicial;

¿ CONHEÇO do recurso interposto pelo candidato eleito Luiz Aleixo dos Santos Neto e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do art. 487, I, do CPC;

¿ TORNO SEM EFEITO, em consequência, as determinações de cassação dos diplomas, nulidade dos votos atribuídos à Federação PSDB/CIDADANIA e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário decorrentes desta ação.

É como voto.

DESA. ELEITORAL NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

VOTO (vencido)

14. Senhores Desembargadores, submeto a esta Corte Eleitoral os 3 (três) Recursos Eleitorais interpostos por Luiz Aleixo dos Santos Neto (IDs 10428561 e 10428570), por Maria Carolina Praxedes de Abreu, Neilson da Silva, Cícero Pedro Custódio, Jose Carlos Jovino da Silva, Ednaldo de Araújo Lima, Cicero José da Silva, Jadivan Miguel Lourenço, Cicero Ferreira de Lima Filho (ID 10428563) e por Lidianne Praxedes do Nascimento Gomes e Ivani de Araújo Silva (ID 10428570 e 10428572), vereadores não eleitos e eleitos, todos contra a sentença proferida pelo Juiz da 53ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas.

15. Na origem, a decisão impugnada, proferida no âmbito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinando, em consequência, a cassação dos diplomas dos vereadores eleitos pela supra mencionada agremiação no Município de Joaquim Gomes/AL, com a consequente cassação dos diplomas dos vereadores eleitos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação PSDB/CIDADANIA nas eleições municipais de 2024.

16. O apelo questiona a sentença que acolheu a tese de que teriam sido lançadas candidaturas femininas fictícias, notadamente as de Ivani de Araújo Silva, Lidianne Praxedes do Nascimento Gomes e Rosiete Maria de Barros, com fundamento nos seguintes elementos:

(i) votação inexpressiva obtida pelas referidas candidatas;

(ii) alegada incompatibilidade entre o quantitativo de materiais gráficos declarados e o número de votos recebidos;

(iii) suposta ausência de atos efetivos de campanha no âmbito do município;

(iv) desistência de Ivani de Araújo Silva a poucos dias do pleito, reputada desprovida de justificativa plausível.

17. Tais elementos, considerados em conjunto, levaram o juiz de primeiro grau à conclusão de que as referidas candidaturas teriam sido registradas com o exclusivo propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, sem efetiva intenção de participação no certame eleitoral.

18. De início, constato que os recursos interpostos constituem, em tese, o meio processual adequado para impugnar a decisão de primeira instância, tendo sido apresentados dentro do prazo legal e estando os recorrentes devidamente representados por advogado.

19. Todavia, a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente quanto à legitimidade e ao interesse recursal, será realizada de forma individualizada, especialmente diante da alegação de ilegitimidade de parte reconhecida na sentença, matéria que será apreciada em sede preliminar.

## I. DAS PRELIMINARES

### I.1. Da Legitimidade Recursal dos Candidatos Não Eleitos

20. Antes de adentrar no exame do mérito dos recursos, impõe-se o enfrentamento da preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelos recorridos em suas contrarrazões, concernente aos candidatos que foram excluídos do polo passivo da ação pelo próprio Juiz de primeiro grau.

21. Com efeito, a sentença recorrida (ID 10428519) acolheu expressamente a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos seguintes candidatos: Maria Carolina Praxedes de Abreu, Neilson da Silva Gomes, Cicero Pedro Custódio, José Carlos Jovino da Silva, Ednaldo de Araújo Lima, Cícero José da Silva, Rosiete Maria de Barros, Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes e Ivani de Araujo Silva, extinguindo o processo em relação a todos eles, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

22. Verifica-se, contudo, que os recursos interpostos por parte dos referidos candidatos não se desincumbiram do ônus de impugnar, de modo específico, direto e fundamentado, o capítulo da sentença que reconheceu sua ilegitimidade e determinou a exclusão da relação processual. Pelo contrário, limitaram-se a veicular insurgência voltada ao mérito da demanda, notadamente quanto à alegada inexistência de fraude à cota de gênero, como se ainda subsistisse sua legitimidade para integrar o feito, deixando incólume o fundamento decisório que lhes foi desfavorável.

23. A ausência de impugnação específica ao fundamento da sentença que os excluiu da lide acarreta o trânsito em julgado parcial dessa parte da decisão, ante a incidência do princípio da dialeticidade recursal, positivado nos arts. 932, III, e 1.013, ambos do CPC/2015, e da preclusão consumativa.

24. Não se admite, na seara processual, que o recorrente deixe intacto o fundamento nuclear da decisão que lhe é desfavorável e pretenda obter, na instância superior, um resultado distinto, como se aquele fundamento não existisse.

25. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral adota o entendimento de que, nas ações que versam sobre fraude à cota de gênero, os suplentes ostentam a condição de litisconsortes facultativos, razão pela qual não se revela imprescindível a sua inclusão no polo passivo da demanda, não havendo, por conseguinte, nulidade processual decorrente de sua ausência.

26. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral.

2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução de mérito.

3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe n.º 685-65/MT e no REspe n.º 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl n.º 133, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão, Itacaré/BA)

Grifos nossos

27. Portanto, a controvérsia acerca da obrigatoriedade de participação de todos os candidatos da chapa já se encontrava plenamente superada, revelando-se adequado o entendimento adotado pelo juiz de origem.

28. À vista do exposto, acolhe-se a preliminar, para não conhecer dos recursos eleitorais interpostos pelos



candidatos não eleitos, Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes, Ivani de Araújo Silva, Rosiete Maria de Barros e demais candidatos ali identificados, em razão da ausência de legitimidade recursal, razão pela qual passo a analisar apenas os recursos interpostos pelos candidatos eleitos.

## I.2. Da Nulidade da Sentença por Alegada Ausência de Fundamentação Adequada

29. Os recorrentes, em sede de preliminar, sustentam a nulidade da sentença, sob o argumento de que teria havido omissão quanto à análise do conjunto probatório apresentado pela defesa, bem como ausência de individualização das condutas atribuídas aos candidatos eleitos.

30. A preliminar, contudo, não merece prosperar. A sentença recorrida apresenta fundamentação adequada e suficientemente delineada, com a exposição minuciosa dos elementos fáticos que, segundo o convencimento do magistrado, evidenciariam a prática de fraude à cota de gênero.

31. O inconformismo dos recorrentes, na realidade, dirige-se à valoração das provas realizada pelo juiz de origem, o que não configura vício processual apto a ensejar a nulidade do *decisum*, mas mera insurgência quanto ao mérito recursal, a ser oportunamente apreciado.

32. No tocante à alegada ausência de individualização das condutas, cumpre ressaltar que, nos casos de fraude à cota de gênero reconhecida judicialmente, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados ao DRAP tido por fraudulento possui natureza objetiva.

33. A sanção, nesses casos, independe da comprovação de participação, ciência ou anuência individual de cada candidato, em razão da solidariedade partidária e da indivisibilidade do DRAP, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, a exigência de individualização das condutas revela-se incompatível com a própria natureza jurídica da sanção aplicada.

34. Rejeita-se, portanto, tal preliminar de nulidade da sentença.

35. Os recorrentes insurgem-se, ainda, em sede de preliminar, quanto à preclusão declarada pelo Juiz de primeiro grau em relação aos documentos e mídias juntados após a audiência de instrução que não fossem originários das redes sociais Instagram e Facebook.

36. Tal insurgência também não merece prosperar. Conforme consta da Ata de Audiência de Instrução (ID 10428427), foi deferido o requerimento do Ministério Público Eleitoral para a juntada de vídeos e postagens de Instagram e do Facebook referentes à campanha das impugnadas, concedendo-se prazo específico para tanto.

37. Entretanto, os impugnados colacionaram aos autos fotografias e vídeos de outras fontes, além de materiais que sequer diziam respeito às candidatas sob investigação. Tais elementos deveriam ter sido apresentados juntamente com a contestação, sob pena de preclusão temporal e consumativa, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar n.º 64/1990.

38. O rito das ações eleitorais impõe fases processuais rígidas e preclusivas, as quais não podem ser reabertas sem justificativa legal, sob pena de violação ao devido processo legal e ao tratamento isonômico das partes. Portanto, correta a decisão que desconsiderou os documentos intempestivos, restando preclusa a oportunidade de sua produção.

39. Superada a análise das questões preliminares suscitadas, tendo as mesmas sido rejeitadas, passo a analisar o mérito recursal.

## II - DO MÉRITO

### II.1. Do Marco Normativo e Jurisprudencial: A Fraude à Cota de Gênero

40. No mérito, o recorrente sustenta que não houve fraude à cota de gênero, alegando que as candidatas participaram de atos de campanha e que a votação inexpressiva não autoriza a conclusão de simulação.

41. O cerne da controvérsia reside em verificar se as candidaturas de Ivani de Araújo Silva, Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes e Rosiete Maria de Barros, lançadas pela Federação PSDB/CIDADANIA no município de Joaquim Gomes/AL nas eleições de 2024, foram fictícias, caracterizando fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

42. A cota de gênero nas eleições proporcionais constitui relevante instrumento de política afirmativa, positivado no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 10. [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

43. A razão de ser da norma é inequívoca: ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral brasileiro, combatendo, por meio de ação afirmativa, a histórica sub-representação das mulheres nas esferas de poder.

44. O seu fundamento constitucional repousa nos valores atinentes à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo político, consagrados no art. 1º, II, III e V, da Constituição Federal.

45. A exigência legal, contudo, não é meramente formal. O simples registro de candidaturas femininas sem que elas correspondam a candidaturas reais e efetivas frustra a teleologia da norma, configurando verdadeiro abuso de poder, na modalidade de fraude eleitoral, passível de apuração e sanção mediante Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

46. Com o propósito de fornecer parâmetros objetivos à Justiça Eleitoral para a identificação das chamadas

"candidaturas laranjas", o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula n.º 73, cujo enunciado traz o seguinte teor:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

47. A fim de constatar a configuração da fraude eleitoral no caso em tela, passo a examinar individualmente cada uma das candidatas sob a perspectiva dos requisitos específicos trazidos no texto da referida Súmula n.º 73 do TSE.

#### DA CANDIDATURA DE IVANI DE ARAÚJO SILVA (IVANI FARIAS)

i) Votação zerada ou inexpressiva.

48. A candidata Ivani de Araújo Silva obteve votação zerada no pleito de 2024, vindo a formalizar sua renúncia à candidatura em 27 de setembro de 2024, a escassos nove dias das eleições (RRC nº 0600123-81.2024.6.02.0053), fora do prazo para que fosse possível a agremiação partidária fazer a indicação de substituto.

ii) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante.

49. Embora tenha declarado receitas e despesas no montante de R\$ 6.325,00 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais) compostas por recursos públicos do FEFC, restou comprovada a montagem contábil fraudulenta.

50. A nota fiscal de aquisição de 10.000 (dez mil) santinhos e 5.800 (cinco mil e oitocentos) adesivos foi emitida em 30 de setembro de 2024, três dias após sua renúncia formal, e os pagamentos foram efetuados em 3, 4 e 5 de outubro de 2024, quando ela já não figurava mais na disputa eleitoral.

51. Além de suas contas terem sido tecnicamente desaprovadas pela Justiça Eleitoral, observou-se uma padronização absoluta de gastos e quantitativos idênticos aos da prestação da candidata Rosiete Maria de Barros, o que denota simulação coordenada pela agremiação.

iii) Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

52. Em depoimento judicial a impugnada demonstrou total alheamento, asseverando não se recordar de quem exercia a coordenação logística de sua campanha.

53. O único discurso em vídeo juntado aos autos revela que a candidata não pediu votos para si nem se apresentou como concorrente, limitando-se a declarar que era esposa de Dorgival Farias e apoiadora da chapa majoritária de Elias.

54. Ademais, admitiu ter prometido empregos futuros em troca de apoio de rua, evidenciando conduta destituída de *animus* eleitoral genuíno.

#### DA CANDIDATURA DE LIDIANE PRAXEDES DO NASCIMENTO GOMES

i) Votação zerada ou inexpressiva

55. Lidiane Praxedes do Nascimento Gomes obteve apenas 8 (oito) votos em um colégio eleitoral de 15.290 eleitores aptos no município de Joaquim Gomes/AL.

56. Trata-se de uma votação inexpressiva e pífia, que se distancia imensamente da média municipal de 111 votos obtidos por outras candidaturas femininas regulares no mesmo pleito.

ii) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante

57. A prestação de contas da candidata revelou despesas com materiais impressos (10.000 santinhos e 1.402 adesivos) faturados tardiamente apenas nos dias 27 e 28 de setembro de 2024, a poucos dias da votação, inviabilizando qualquer distribuição real.

58. Além disso, informou a contratação de apenas dois cabos eleitorais (um dos quais sequer teve a efetiva prestação de serviços documentada), culminando na desaprovação formal de suas contas.

iii) Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros

59. Em juízo, a candidata revelou desconhecimento absoluto sobre sua campanha, sendo incapaz de identificar fornecedores de serviços constantes de suas contas e respondendo, de forma vaga sobre seus projetos, que suas propostas se resumiam a falar de 'trabalhar, essas coisas'.

60. Registros visuais acostados aos autos comprovam que Lidiane atuava como mera apoiadora do candidato majoritário Elias, participando de caminhadas com vestuário e símbolos exclusivos deste, sem portar quaisquer distintivos próprios de sua postulação.

#### DA CANDIDATURA DE ROSIETE MARIA DE BARROS (ROSIETE DO BRANCO)

i) Votação zerada ou inexpressiva

61. Rosiete Maria de Barros obteve apenas 10 (dez) votos na eleição proporcional. Esse patamar é expressivamente baixo e incompatível com o desenvolvimento de uma campanha eleitoral ativa em Joaquim Gomes/AL.

ii) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante

62. A candidata declarou gastos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com materiais gráficos produzidos às vésperas do pleito (28 de setembro de 2024), sem qualquer declaração de custos com militância ou pessoal de apoio para sua entrega, o que torna a alegada distribuição faticamente inverossímil.

63. De modo ainda mais grave, constatou-se no relatório financeiro da candidata Rosiete Maria de Barros a mesma padronização nos quantitativos e especificações de materiais gráficos contida na prestação de contas da candidata Ivani de Araújo Silva, o que evidencia uma prestação de contas artificial e coordenada pela Federação para simular conformidade com o FEFC.

iii) Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros

64. Em seu depoimento, Rosiete demonstrou alienação grave e incapacidade de reconhecer o principal fornecedor de seus materiais impressos ou de esclarecer o papel da empresa BS de Albuquerque contratada em sua prestação de contas.

65. As únicas imagens de propaganda em benefício próprio revelam *botons* ainda na cartela plástica ou afixados em portas residenciais sem datação, inexistindo prova de circulação de material impresso no eleitorado, atuando as testemunhas e a própria candidata no apoio ostensivo e promoção da candidatura

majoritária em cima de trio elétrico.

66. O conjunto probatório revela, de forma harmônica e convergente, que as três candidaturas femininas foram lançadas sem qualquer propósito de disputa eleitoral, servindo apenas como artifício para preencher formalmente a cota de gênero e viabilizar a participação da chapa proporcional da Federação PSDB/CIDADANIA.

67. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a conjugação de votação ínfima, contas padronizadas ou sem movimentação real e ausência de atos efetivos de campanha autoriza o reconhecimento da fraude.

## EMENTA

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. FRAUDE. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento a recurso especial para reformar acórdão do TRE/MG e julgar procedentes os pedidos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo-se a prática de fraude à cota de gênero no registro de candidata pelo Progressista (PP) para o cargo de vereador de Carmo do Rio Claro/MG nas Eleições 2024 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), com aplicação das consequências previstas na Súmula nº 73/TSE.

2. Nos termos da Súmula nº 73/TSE, a fraude à cota de gênero em eleições proporcionais pode ser reconhecida a partir de circunstâncias objetivas do caso concreto, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas padronizadas ou sem declaração de gastos de recursos.

3. Ilícito comprovado diante dos seguintes elementos contidos no acórdão regional: a) votação ínfima (a candidata obteve apenas seis votos); b) prestação de contas com movimentação inexpressiva (somente R\$308,00 de doação estimável em dinheiro do partido para material de campanha conjunto); c) ausência de atos efetivos de campanha; e d) relação de parentesco (irmã) com o presidente do partido, que também foi candidato no pleito proporcional.

4. A candidata manteve perfil privado em rede social durante todo o período de campanha, sem nenhuma postagem com pedido de voto, divulgação de propostas ou menção à candidatura, circunstância que, conjugada com o conjunto probatório, evidencia a fraude. Precedentes.

5. Este Tribunal já assentou que a alegação de que foi produzido material gráfico de campanha deve vir acompanhada de prova da sua distribuição, de forma a demonstrar o real engajamento da candidata, o que não se comprovou no caso. Ademais, o comparecimento à convenção partidária não demonstra participação ativa por se tratar de ato preparatório.

6. A reforma do acórdão regional não demanda reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas delineadas pela Corte de origem.

7. Agravo interno não provido. Comunicação ao TRE/MG para imediata execução, independentemente de publicação do acórdão (precedentes).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060053276, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 12/6/2026)

68. Portanto, afasta-se a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*, porquanto não há dúvida razoável, mas sim certeza amparada em robusto acervo documental e testemunhal de que houve burla deliberada à ação afirmativa de gênero.

## II.2. Das Consequências Jurídicas da Fraude à Cota de Gênero

69. Os recorrentes (ID 10428563) alegam que não participaram ou anuíram com qualquer irregularidade, não podendo, portanto, sofrerem a perda de seus mandatos.

70. Contudo, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a responsabilidade pela higidez do DRAP é objetiva. Uma vez caracterizada a fraude à cota de gênero, compromete-se a integridade de toda a disputa proporcional, impondo-se a cassação de todos os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados à chapa, independentemente de prova de sua participação, ciência ou cumplicidade no ilícito.

71. A decisão em sentido contrário tornaria rentável a prática de fraudes por partidos políticos, que poderiam lançar candidaturas fictícias para alcançar o quociente eleitoral e manter os mandatos dos eleitos sob a alegação de boa-fé individual.

72. A esse respeito, cita-se o entendimento consolidado da Corte Superior Eleitoral.

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FRAUDE COMPROVADA. PERDA DO MANDATO DOS ELEITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS APTOS A COMBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Este Tribunal, ao julgar diversos casos de fraude na cota de gênero, vem reafirmando o entendimento de que são elementos caracterizadores da candidatura fictícia, entre outros, a votação zerada, a ausência de gastos e a realização de atos de campanha para outro candidato. No caso, além desses elementos estarem

presentes, consta do acórdão transcrição de diálogos entre a candidata e o dirigente partidário que revelam claramente que a candidatura em questão foi lançada apenas para que o partido cumprisse a determinação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. É entendimento desta Corte que, comprovada a fraude, compromete-se a disputa e, por isso, todos os candidatos a cargo proporcional vinculados ao DRAP, eleitos ou não, ainda que não comprovada sua participação ou anuência com a conduta, devem ser cassados, bem como devem ser anulados todos os votos recebidos pelos candidatos e pelo partido. Isso porque decisão em sentido contrário não teria efeito prático apto a coibir a fraude. Precedente.

3. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060078530, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 13/6/2023)

73. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma a necessidade de cassação de toda a coligação e anulação dos votos recebidos, com a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, conforme decidido no AgR no REspe 1-62.2017.6.21.0012.

74. Desse modo, a procedência da AIME acarreta, de forma automática e por força de lei, a desconstituição do DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA no município de Joaquim Gomes/AL nas eleições de 2024, a nulidade de todos os votos nominais e de legenda a ela atribuídos, a cassação dos diplomas dos vereadores eleitos Cícero Ferreira de Lima Filho, Luiz Aleixo dos Santos Neto e Jadivan Miguel Lourenço, bem como dos suplentes diplomados, e a determinação de retotalização dos votos válidos para o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

75. Ante o exposto, não conheço dos recursos eleitorais interpostos pelos candidatos não eleitos.

76. No que pertine aos recursos eleitorais interpostos pelos candidatos eleitos Cícero Ferreira de Lima Filho, Luiz Aleixo dos Santos Neto e Jadivan Miguel Lourenço, deles conheço para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida que:

a) reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação PSDB/CIDADANIA no município de Joaquim Gomes/AL nas eleições de 2024;

b) cassou os diplomas dos vereadores eleitos Cícero Ferreira de Lima Filho, Luiz Aleixo dos Santos Neto e Jadivan Miguel Lourenço, bem como de eventuais suplentes diplomados vinculados ao referido DRAP;



c) declarou a nulidade de todos os votos obtidos para o cargo de vereador pela Federação PSDB/CIDADANIA no município de Joaquim Gomes/AL nas eleições de 2024, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente redistribuição das vagas, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral.

77. Uma vez publicado eventual Acórdão em embargos de declaração, ou decorrido o prazo para sua interposição, oficie-se imediatamente ao Juiz da 53ª Zona Eleitoral - Joaquim Gomes, com cópia da presente decisão, para execução da sentença ora mantida em sua integralidade, para que proceda à retotalização dos votos e ao reprocessamento dos resultados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a consequente proclamação e diplomação dos novos eleitos.

78. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR